Processo n.º 686/2021/RN

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1- *As acções de simples apreciação negativa visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto nos termos do disposto no art.º 10º n.º 3 al. a) do CPC e não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo.*

2- *No caso dos autos o crédito de que a reclamada se arroga titular (cuja prescrição/caducidde a reclamante pretende que seja declarada) tem como objecto as "diferenças" entre os montantes anteriormente pagos pela reclamante, determinados por estimativa (no quadro da modalidade de facturação conta-certa), e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras do contador.*

É seguro, portanto, que o crédito invocado pela reclamada não está sujeito a prescrição. Está sujeito, isso sim, a caducidade.

3- *O tribunal, considerando nulo o acordo de conta certa (na medida em que ofende as disposições imperativas que atribuem ao utente os direitos à facturação mensal e à invocação da caducidade de seis meses), julgou a acção parcialmente procedente, declarando a caducidade dos créditos a diferenças incorporados na factura* ***n.º.***

emitida pela reclamada em 03/02/2021, com excepção daqueles que se referem aos pagamentos efectuados em 16/03/2020, 17/04/2020, 15/05/2020 e 18/06/2020 e em 16/09/2020, 19/10/2020, 16/11/2020, 17/12/2020 e 15/01/2021.

I- Relatório

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra a reclamada alegando, em suma, que tem um acordo denominado " " com a e que em função dos consumos, o valor mensal fixo tem variado;

Alega que recebeu, para pagamento até 24-02-2021, uma fatura com acerto de consumos desde 03-02-2020 até 02-02-2021, no valor de €841,69;

Não concordou (não alega porquê) e por isso não procedeu ao pagamento da fatura reclamada.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, na qual alegou:

I – Questão prévia:

1ºComo bem afirma a requerente na sua p.i, celebrou com a reclamada contrato de fornecimento de em 2 de fevereiro de 2013, o qual se junta como doc. 1 o qual se dá por integralmente reproduzido, tendo a Requerente optado, nesse momento, pela periodicidade de faturação anual (cfr. cláusula quarta sobre a faturação das Condições Particulares);

2ºA periodicidade de faturação anual é conhecida pelos clientes que compõem a carteira de fornecimentos da Requerida, por "Conta Certa", modalidade que prevê o pagamento de onze mensalidades de valor fixado com o acordo do cliente, procedendo-se, no décimo segundo mês e de acordo com os consumos apurados pelo operador da rede, ao acerto de faturação;

3ºOs contratos de fornecimento de assim celebrados e a periodicidade de faturação mutuamente acordada, regem-se pelas Condições Gerais e Particulares desses contratos;

4ºE estas conformam-se, por seu turno e na aplicação e execução, com a Lei Portuguesa e, no que interessa ao caso, aos Regulamentos n.º 1129/2020 de 30 de setembro, ou das Relações Comerciais (doravante "RRC"), n.º 629/2017 de 20 de dezembro, ou da Qualidade de Serviço (doravante "RQS") e a Diretiva n.º 7/2018, de 28 de março, no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (doravante "GMLDD") todos editados pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos nos termos das competências que lhe foram outorgadas na lei (cfr. cláusula 20ª das Condições Gerais);

II - Dos factos:

5ºEntre Requerente e Requerida foi formalizado acordo de Conta Certa no ido ano de 2013 mediante o qual a Requerente se comprometeu a pagar uma quantia fixa e por onze vezes e a emissão de uma fatura final que computa o consumo realizado pelo utente durante o ano de

vigência do acordo e o preço a pagar, subtraindo o somatório de todas as mensalidades pagas pelo aderente por conta do consumo que efetuou, como se mostra no doc. 1 que se junta;

6ºA fatura sub judice corresponde à finalização do acordo de faturação " " no contrato oportunamente subscrito;

7ºA Requerente pagou todas as mensalidades no período entre março de 2020 e fevereiro de 2021, no valor mensal de 47,00 € (quarenta e sete euros) com IVA incluído, totalizando esse período o pagamento de 517,00 € (quinhentos e dezassete euros), com IVA incluído, cfr. doc. 4 que se junta;

8ºA Requerente não pagou a fatura de fevereiro de 2021 corresponde à décima segunda mensalidade no valor de 841,69 € (oitocentos e quarenta e um euros e sessenta e nove cêntimos)

9ºA Requerente limita-se a discordar do valor da última prestação por considerá-la elevada não apresentando, no entanto, qualquer facto que prove estar afetada de erro e/ou ilegalidade no apuramento e faturação dos consumos reais;

10ºDa leitura conjugada da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e das normas previstas no Código Civil, designadamente art.ºs 280º e 404º resulta que as partes podem, como aconteceu, celebrar contrato nos termos em que foi celebrado, designadamente relegando para a fatura final o apuramento dos consumos reais, o respetivo acerto e o apuramento do valor final a pagar resultante da diferença de preço dos consumos reais e do preço fixo pago mensalmente durante onze meses;

11ºLogo, tão pouco viola o art.º 10º n.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e os citados artigos 280º e 405º;

12ºO art.º 43º do Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro estipula que "1 — Os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações: a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição; b) Procedimento fraudulento; c) Faturação baseada em estimativa de consumo; d) Correção de erros de medição, leitura e faturação; e) Atualização de dados disponibilizados por outras entidades ao operador de rede de distribuição, que condicionam o apuramento do consumo a faturar."

13ºPor sua vez o art.º 10º n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho estipula que "O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação"

14ºRelativamente às prestações periódicas, o art.º 307º do Código Civil consagra que "... a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade do pagamento da primeira prestação que não for paga."

15ºPara, no art.º 344º referir-se que "É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou economico desse direito"

16ºSubsumindo, entende a Requerida que, ao contrário do alegado, o direito de crédito plasmado na fatura sub judice não prescreveu;

17ºVeja-se, a propósito de tudo isto, a douta sentença do Ex.mo Sr. Dr. Alexandre Maciel no processo que correu termos nesse Tribunal Arbitral sob o n.º 2264/2018.

18ºAinda que, por mera hipótese - para efeitos exclusivamente de raciocínio e exposição -, se pudesse admitar a prescrição de consumos, sempre se teria de atender aos prazos de suspensão desse instituto, e igualmente da caducidade, no ano de 2020 por efeitos da legislação publicada em contexto pandémico;

Em suma:

a. A reclamante adquiriu, ao longo destes sete anos, um conhecimento sólido sobre o funcionamento dos acordos de faturação " "; tal como terá consciência de que quaisquer valores de acertos são admissíveis – pois que se produzem em função do seu consumo e das mensalidades pagas por conta dos mesmos;

b. A fatura reclamada – emitida nos termos contratuais livremente fixados entre Requerente e Requerida -, é, tão lícita como todas as anteriores;

c. Com as quais, assentes nos mesmíssimos pressupostos, a Requerente sempre se conformou nunca nelas vislumbrando a "ilegalidade" ora invocada sendo absolutamente certo que a mesma só não foi emitida com periodicidade inferior porque assim foi sucessivamente acordado e mantido entre Requerente e Requerida;

d. E não foi emitida com outros consumos porque a Requerente não os realizou diferentes, isto é, o valor relativamente elevado da fatura sub judice ficou a dever-se, apenas, a factos imputáveis à reclamante, a qual não poderá, senão em manifesto abuso de direito, escusar-se ao seu pagamento invocando a prescrição do direito de crédito da reclamada.

II- <u>Saneador</u>

A audiência arbitral realizou-se com a presença da reclamante e na ausência da Reclamada.

Não foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) e portanto a mesma se frustrado em virtude de a reclamada

não se encontrar presente e portanto não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Este Tribunal arbitral é assim competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, de 26 de julho, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária (artigo 15º da citada Lei, alterada pelo artigo 2º da Lei nº 6/2011, de 10 de março).

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se, à data do início do processo arbitral, se acha ou não caduco o crédito de que a reclamada se arroga titular.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1. Factos admitidos por acordo

Sendo consonantes, a este respeito, a reclamação e a contestação da reclamada (incluindo a referência aos documentos anexos), considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) com base em contrato de que são partes a reclamante e a reclamada, esta fornece energia eléctrica àquela;

b) entre a reclamante e a reclamada foi estabelecido um acordo de conta certa, nos termos do qual a reclamada apenas apresentaria uma factura anual, pagando a reclamante um valor fixo mensal, a acertar, no fim do ano, com a emissão daquela factura;

c) a reclamada, em 03/02/2021, emitiu a factura n.º , no montante de € 841,69, que diz respeito a acertos relativos ao período que vai de 03/02/2020 a 02/02/2021;

a) Aquela importância não foi paga à reclamada

4.2 Factos provados

Julgo provado, segundo a informação que consta do formulário preenchido e assinado pela reclamante que a reclamação foi apresentada no dia 09/03/2021.

4.3 Factos não provados

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objecto do litígio, não há (para além dos admitidos por acordo e julgados provados) outros factos que, tendo sido alegados pelas partes, importe conhecer.

V- Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante e reclamada, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, cumpre asseverar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV nos termos da qual a não comparência de uma das partes (no caso as reclamadas) à audiência de julgamento arbitral determina o prosseguimento do processo, devendo ser proferida sentença com base na prova que tenha sida apresentada ao Tribunal.

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão,

levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371º do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações da reclamante que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Assim, a fixação da matéria dada como confessada e provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pela reclamante e reclamada dos quais resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de celebrado entre as partes bem como resultou provado que foi estabelecido um acordo de conta certa, nos termos do qual a reclamada apenas apresentaria uma factura anual, pagando a reclamante um valor fixo mensal, a acertar, no fim do ano, com a emissão daquela factura;

A fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos.

VI- Da fundamentação de direito

Configura uma ação de simples apreciação negativa a ora instaurada neste Tribunal e é objeto destes autos.

Na verdade, estas acções visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto nos termos do disposto no art.º 10º n.º 3 al. a) do CPC e

não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo. A classificação de uma acção como de simples apreciação depende do pedido formulado, pressupondo ainda a análise de um direito ou facto concreto e de uma situação de *incerteza grave*. E é precisamente o que ocorre com a reclamação apresentada que configura uma **acção em que se formulou o pedido de apreciação de que nada se deve.**

Pois bem, nestes casos, e de acordo com o disposto no art.º 343.º n.º 1 do CC compete à *parte reclamada o* ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja *inexistência* a parte reclamante pretende ver declarada. Ou seja, ocorre a inversão do ónus de prova.

E compreende-se que assim seja porque constitui princípio que a parte contra quem é invocada a inexistência de um direito, está em melhores condições de provar que esse direito existe já que um facto negativo é sempre de prova mais difícil do que um facto positivo. A inversão do ónus da prova em benefício do titular do direito que beneficia de presunção, radica no facto desta ser já a prova, ainda que impugnável, da sua existência e da sua titularidade.

POSTO ISTO

A Lei 23/96 com a redação da Lei 12/2008, que a republica, alterada pela Lei 24/2008 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"), criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de energia elétrica um desses serviços (cfr. art. 1º da citada norma).

O direito ao recebimento do preço do serviço público essencial prestado prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação (cfr. art. 10º n.º 1 da LSPE).

Este prazo de prescrição extintiva, sujeito subsidiariamente às regras gerais do CC (art. 300º e ss.), conta-se desde a data da prestação do serviço e só pode ser interrompido pela citação ou notificação judicial, nos termos do disposto no artigo 323º do citado diploma legal, sendo que o prazo para a propositura da ação judicial ou

injunção é sempre e inderrogavelmente de 6 meses (artigo 10º da LSPE alterado pela Lei 24/2008).

À prescrição, como facto impeditivo do direito de crédito, pode o respetivo titular opor a sua não subsistência, sendo, no entanto seu, o respetivo ónus probatório (art. 342º-2 do C CC).

Para além do curto prazo de prescrição estabelecido no seu nº1 o art. 10º nº2 da Lei nº 22/96, na sua redação originária, estabelecia que se, por erro do prestador do serviço, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito ao recebimento da diferença do preço **caduca** dentro de seis meses após aquele pagamento. Decorria deste normativo que se, por erro, a empresa prestadora do serviço de público faturar importância inferior à correspondente ao serviço prestado, lhe assiste o direito de retificar o valor global faturado em função da quantidade real do serviço prestado e das tarifas. No entanto, o prazo para o exercício judicial do direito ao recebimento da diferença do preço é igualmente muito curto: **seis meses após o pagamento do valor subfacturado**, e não a contar da data do conhecimento do erro, nem da data da emissão da fatura ou da sua remessa ao utente.

Esta norma foi objeto de alteração operada pela Lei nº 12/2008, estatuindo atualmente o art. 10º nº2, que se **por qualquer motivo**, incluindo o erro do prestador de serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento daquela diferença **caduca dentro de seis meses após aquele pagamento**. Alargou-se, assim, os fundamentos do direito ao recebimento da diferença entre o preço faturado e o preço superior realmente devido, que passa a ser independente do motivo do desfasamento.

Nesta norma, o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem – como sucede no caso da electricidade): a prescrição e a caducidade.

São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objecto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a *caducidade* refere-

se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objecto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão "qualquer motivo" para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do "crédito à diferença"), quando a facturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflecte a quantidade do consumo real.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de *prescrição* começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-se no momento do "pagamento inicial" (art. 10.º n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

No caso dos autos o crédito de que a reclamada se arroga titular (cuja prescrição a reclamante pretende que seja declarada) tem como objecto as "diferenças" entre os montantes anteriormente pagos pela reclamante, determinados por estimativa (no quadro da modalidade de facturação conta-certa), e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras do contador.

É seguro, portanto, que o crédito invocado pela reclamada não está sujeito a prescrição. Está sujeito, isso sim, a caducidade (questão de que se tratará no ponto seguinte).

Está admitido por acordo (ver ponto 4.1) que a factura n.º emitida pela reclamada em 03/02/2021, tem por objecto o acerto dos pagamentos feitos pela reclamante em 16/03/2020, 17/04/2020, 15/05/2020, 18/06/2020, 16/07/2020, 21/08/2020, 16/09/2020, 19/10/2020, 16/11/202, 17/12/2020 e 15/01/2021. A cada um desses pagamentos corresponde, um direito à diferença entre o seu montante (estimado) e o montante relativo ao consumo real de no mesmo período temporal de referência.

Os autos mostram, por outro lado, que o requerimento inicial foi entregue neste tribunal arbitral em 09/03/2021. Considerando que o *dies a quo* do prazo da

caducidade prevista no art. 10.º n.º 2 da LSPE corresponde ao pagamento efectuado pelo utente, apenas em relação aos pagamentos feitos pela reclamante em 16/09/2020, 19/10/2020, 16/11/2020 e 17/12/2020 e 15/01/2021 **não caducaram** os respectivos direitos à diferença.

Em relação a todos os outros (anteriores) pagamentos, já teriam caducado os correspondentes direitos à diferença[1] – uma vez que sobre todos eles já passaram (por referência ao dia de apresentação da reclamação – 09/03/2021) mais de 6 meses.

Contudo os prazos de prescrição e de caducidade foram igualmente suspensos, nos termos da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março(na redacção dada pela Lei 4-A/2020 de 06 de abril), **com efeitos a 19 de março de 2020** (o artigo 7.º).

Tendo sido levantada a referida suspensão a **03 de junho de 2020** (publicação da Lei n.º 16/2020 de 29 de maio).

Procede, pois, parcialmente a pretensão da reclamante, reconhecendo-se a caducidade dos créditos a diferenças incorporados na factura n.º **com excepção** daqueles que se referem aos pagamentos efectuados em 16/09/2020, 19/10/2020, 16/11/2020 e 17/12/2020 e 15/01/2021 e, pelos motivos acabados de expor, 16/03/2020, 17/04/2020, 15/05/2020 e 18/06/2020.

Colocar-se-á efectivamente a questão de saber se não tem a convenção de "conta-certa" o efeito de impedir a caducidade ou, pelo menos, de modificar o prazo legalmente previsto (alargando-o – para um ano). Creio que deve dar-se resposta negativa à questão.

Em primeiro lugar, porque, nos termos do art. 13.º n.º 1 da Lei n.º 23/96, "*é nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pela presente lei*". A convenção de conta certa limita, seguramente, o direito do utente à facturação mensal – direito consagrado no art. 9.º. e, na medida em que

[1] Considerando que tem por objecto a diferença entre o montante pago e o montante que deveria ter sido pago, por referência ao correspondente período de temporal, e que o *dies a quo* do prazo de caducidade corresponde à data do pagamento, o direito do fornecedor desdobra-se, como já salientei no texto, em tantos créditos quantos os pagamentos realizados pelo consumidor.

se lhe queira atribuir o alcance de a afastar (ou modificar, fixando-lhe um prazo mais dilatado), exclui (ou limita) o direito (potestativo) de invocar a caducidade (ou de a invocar logo que se cumpram 6 meses após o *dies a quo*). É nula, por conseguinte, a convenção de conta certa – ou é nula, pelo menos, a parte dela a que se queira atribuir o efeito de derrogar o regime legal da caducidade.

Em segundo lugar, o art. 131.º n.º 5 do Regulamento das Relações Comerciais do estabelece, expressamente, que "***os acertos de faturação a efetuar pelos comercializadores ou comercializadores de último recurso subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos***" se fazem "***sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade***".

É assim inequívoco que, para além da "imperativização" do regime da caducidade (e da prescrição) que resulta da lei (que o torna inacessível ao poder jurisgénico da vontade das partes), o próprio regulador, embora admitindo a faturação por estimativa, rejeita que o exercício, pelo comercializador, do direito ao acerto (à diferença) escape às suas determinações, ou seja às determinações daquele regime de caducidade (neste sentido Sentença do Triave de 10.10.2016, proferida no proc. n.º 2063/2016 do Juiz Arbitro Paulo Duarte).

VII- Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente, declarando a caducidade dos créditos a diferenças incorporados na factura n.º emitida pela reclamada em 03/02/2021, com excepção daqueles que se referem aos pagamentos efectuados em 16/03/2020, 17/04/2020, 15/05/2020 e 18/06/2020 e em 16/09/2020, 19/10/2020, 16/11/2020, 17/12/2020 e 15/01/2021, devendo a reclamada anular a sobredita fatura e emitir outra expurgada dos valores correspondentes ao período ora excluído.

O valor do processo fixa-se em €841,69 (oitocentos e quarenta e um euros e sessenta e nove cêntimos), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 17 de agosto de 2021.

A Juiz-Árbitro,

(Andreia Ribeiro)